



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara - PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – Atendimento parcial da LRF - Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00579/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2015;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,43 UFR-PB, ao Sr. Pedro Feitosa Leite, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e

- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 1º de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Ibiara – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 359/503), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0427/2015 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.535.080,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.267.540,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 13.773.607,14) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 14.489.314,22);
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,20% (R\$ 715.707,08) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 756.393,94;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.454.975,34, correspondendo a 10,04% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,33% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,54% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,03% da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 98,05% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 554/570) apontando as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 715.707,08;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 756.393,94;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas e
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 715.707,08, correspondente a 5,2% da receita orçamentária arrecadada, e um déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 756.393,94, demonstrando um desequilíbrio entre as receitas e despesas do Município, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, além de onerar a execução orçamentária de exercícios seguintes.

Apesar disso, entendo que as falhas não possuem o condão de macular as contas, uma vez que os valores envolvidos não são expressivos em relação ao orçamento do exercício em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações à atual gestão no sentido de empreender todos os esforços para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta ainda que o Município aplicou 24,54% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Gestor alega, em síntese, que o município realizou o pagamento de RESTOS A PAGAR (do exercício de 2014), no primeiro trimestre do exercício subsequente, além de outras despesas que foram rateadas de forma desproporcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

para a MDE, a exemplo dos GASTOS COM PASEP, ENERGISA E DÍVIDA RESGATADA JUNTO AO INSS, trazendo ainda várias decisões desta Corte nesse sentido, a exemplo do recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bayeux, referente à PCA 2008 (Acórdão APL TC 326/2011), das contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2009 (Acórdão APL TC nº 879/2011), dentre outras, requerendo ao final a declaração do atendimento do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Dessa forma, ao analisar a questão levantada pelo Gestor, observa-se que o mesmo tem razão quando afirma que esta Corte já pacificou entendimento quanto à inclusão de determinadas despesas no cálculo do MDE e Serviços e Ação de Saúde Pública, conforme demonstrado no voto do ex-Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, proferido nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, Processo TC nº 05275/10¹, que naquela oportunidade argumentou:

Das despesas que a Auditoria considerou como não inerentes ao FUNDEB, o valor de R\$ 26.735,47 serviu para pagamento de obrigações patronais sobre a folha do magistério paga em dezembro de 2008. Tais gastos podem ser considerados como inerentes ao fundo, primeiro porque o pagamento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento podem ser pagas no mês posterior, depois porque tal despesa não foi computada no cálculo do exercício de 2008.

No mesmo sentido em relação ao PASEP:

Além disso, deve ser adicionado o valor de R\$ 11.107,87 do PASEP rateado proporcionalmente entre as Secretarias Municipais, levando em conta o percentual de 26,74% que os gastos da Secretaria de Saúde representam do total de gastos do Município no exercício de 2009.

Assim, com a inclusão de valores do exercício de 2014, pagos em 2015 com recursos próprios, e não computados em 2014, no valor de R\$ 61.566,40,

¹PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. Processo TC Nº 05275/10. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida – PB. Disponível em: <https://tramita-interno.tce.pb.gov.br/tramita/pages/decisao/novaDecisaoViewConfirm.jsf#>. Acesso em: 17 jul 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

chega-se ao montante de R\$ 2.255.369,53, que corresponde a 25,30% do Total das Receitas de Impostos e Transferências (R\$ 8.939.328,67), atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

A Auditoria também registrou gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há dúvidas quanto ao descumprimento da norma, motivo pelo qual entendo que a falha, apesar de não possuir o condão de macular as contas, é passível de ressalvas e aplicação de multa nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, exercício financeiro de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2015;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,43 UFR-PB, ao Sr. Pedro Feitosa Leite, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03972/16

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL